



Data: 29/3
Processo: 032/2017
Rubrica: [assinatura]

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM
Rua Santos Dumont, nº 200, Centro.
CEP: 65.980-000 - Carolina/MA

OFÍCIO Nº 048/2017-PGM

Carolina/MA, 17 de Abril de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor
RONALDO NOLETO COSTA
Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo
Praça Alípio Carvalho, nº 50, Centro.
CEP: 65.980-000 - Carolina/MA

Assunto: Exame e Aprovação da Minuta de Edital

Senhor Secretário,

Encaminhamos a Vossa Senhoria o **Processo Administrativo nº 032/2017-PMC**, cujo objeto é o **Registro de Preços** para prestação de serviços de **Locação de Veículos para o Transporte Escolar**, de interesse da **Secretaria Municipal de Educação-SEDUC**, com o **Parecer nº 033/2017-PGM** aprovando a Minuta de Edital.

Atenciosamente,


Karla Milhomem da Silva
Procuradora



Boleto: 294
Processo: 032/2017
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PARECER JURÍDICO N° 033/2017 - PGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 032/2017-PMC

ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação - SEDUC

ASSUNTO: Locação de Veículos para o Transporte Escolar/ Minuta de Edital.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE **VEICULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR**. PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM. ANÁLISE PRELIMINAR DA MINUTA DO EDITAL, ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL N° 8.666/1993, APLICÁVEL DE FORMA SUBSIDIÁRIA AO PREGÃO POR FORÇA DO ART. 9° DA LEI FEDERAL N° 10.520/2002. 1. Observadas, a princípio, dentre outras, as normas dos artigos 40 e 55, ambos da LEI FEDERAL N° 8.666/1993 e do art.3° da LEI FEDERAL N° 10.520/2002. 2. Pela aprovação dos aspectos formais da referida minuta, ficando a análise de mérito à *posteriori*, a qual deverá observar, rigorosamente, dentre outras, as normas da LEI FEDERAL n° 8.666/1993 e da LEI FEDERAL N° 10.520/2002, bem como os princípios do procedimento formal, da publicidade de seus atos, da igualdade entre os licitantes, da vinculação do edital, do julgamento objetivo e da adjudicação ao vencedor. 3. **Parecer pela aprovação da minuta.**

[assinatura]



Data: 29/5
Processo: 032/2017
Assinatura: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de licitação (PREGÃO PRESENCIAL), encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL e por seu respectivo Pregoeiro, após prévia autorização do Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo, pleiteando a análise da minuta do Edital como exige o art. 38, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/1993, aplicável subsidiariamente ao Pregão por força do art. 9º da Lei Federal nº 10.520/2002, objetivando a proposta mais vantajosa (menor preço) para a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE **TRANSPORTE ESCOLAR**, durante o ano de 2017, em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Educação - SEDUC.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal traz no caput do art. 37, os princípios norteadores da Administração Pública, quais sejam, o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência; em se tratando de licitação a Lei que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública traz no seu corpo Princípios setoriais sobre a matéria, quais sejam: princípio da vinculação ao instrumento convocatório, juízo objetivo, adjudicação compulsória, sigilo na apresentação das propostas, e o princípio da igualdade, respectivamente artigos 41, 45, 50, § 3º do art. 3º e § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93.

[assinatura]



Folha: 296
Processo: 032/2017
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

No caso em tela, a regra matriz é a Lei Federal nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993.

A minuta do Edital apresentada nos autos para análise atende, em princípio as exigências do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/2002 (fase interna ou preparatório do Pregão) e do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993, cujo original, ademais, encontra-se datado, assinado e rubricado pelo Pregoeiro responsável. A justificativa da autoridade competente e da necessidade de contratação e definição do objeto do certame decorre da solicitação e do próprio objeto licitado.

A minuta do Edital contém: a) preâmbulo; b) número de ordem em série anual; c) nome do Órgão interessado; d) modalidade; e) tipo de licitação - menor preço; f) menção de que a licitação será regida pela Lei Federal nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/1993; g) local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta; h) local dia e hora da abertura dos envelopes; i) objeto da licitação; j) prazo e condições para assinatura do contrato e retirada de documentos; k) prazo de execução do contrato; l) prazo para entrega do objeto da licitação; m) sanções para o caso de inadimplemento; n) condições para participação na licitação; o) critério para julgamento das propostas; p) Local de acesso, informações e atendimento sobre a licitação; q) critérios de aceitabilidade dos preços; r) condições de pagamento; s) instruções e normas para recurso; t) condições de recebimento do objeto da licitação.

[assinatura]



Folha: 297
Processo: 032/2017
Assinatura: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

O Edital traz, ainda na forma do art. 40. § 2º da Lei Federal nº 8.666/1993, Termo de Referência, Modelo de Carta Credencial, Modelo de Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação, Modelo de Carta Proposta, Modelo de Declaração de Cumprimento do Artigo 7º, Inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, Minuta de Ata de Registro de Preços e Modelo de Contrato Administrativo.

Dessa forma, extrai-se da leitura da minuta do Edital o atendimento aos requisitos da fase preparatória do Pregão Presencial, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

A escolha da modalidade Pregão Presencial deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado (CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE **TRANSPORTE ESCOLAR**, que se enquadra no conceito de "bens e serviços comuns" a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.520/2002, sendo que, não obstante o caráter facultativo do Pregão o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e na maior celeridade dos certames.

[assinatura]



Folha: 298
Outra:
Processo: 032/2017
Ratificação:

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

A Minuta da Ata de Registro de Preços, por sua vez, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/1993, aplicável subsidiariamente ao Pregão, assim: a) descrição do objeto; b) forma de fornecimento do produto; c) preço e condições de pagamento; d) prazo da prestação dos serviços; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) penalidades cabíveis e valor das multas; h) casos de rescisão; i) vinculação ao Edital; j) legislação aplicável à execução do contrato; l) foro de eleição do contrato.

Como se vê, numa análise preliminar, a minuta do Edital atende as exigências da Lei Federal nº 10.520/2002.

Cumprido ressaltar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação - CPL e do Pregoeiro designado a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei Federal nº 10.520/2002, as regras do Edital e subsidiariamente da Lei Federal nº 8.666/1993, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: *procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes; vinculação do edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.*

af



Fls. 299
Processo: 032/2017
Data: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

III. CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, esta Procuradoria manifesta-se, em sede de juízo prévio, **pela APROVAÇÃO da Minuta do Edital**, nos Termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, com as ressalvas e recomendações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina - MA, 17 de Abril de 2017.


Karla Milhomem da Silva

Procuradora
OAB-MA 10.332